

REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p>PL 833/23</p> <p>MENSAGEM N. 47, DE 24 DE MAIO DE 2023. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 833/22, QUE ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N.190, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.</p> <p>AUTOR: OTÁVIO TRAD</p> <p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar que prevê o <i>fracionamento das férias por parte dos servidores públicos municipais em até 3 (três) períodos</i>, desde que haja concordância do servidor, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. Justifica o autor que, com a reforma trabalhista ocorrida em 2017, foi inserido no <i>codex</i>, a possibilidade de parcelamento das férias, data de início e outros aspectos.</p> <p>Foi votado em turno único de discussão e votação, no qual o voto proferido foi <u>CONTRÁRIO</u>, visto que a proposição infringe o princípio da separação dos poderes e invade competência privativa do Poder Executivo Municipal.</p> <p>Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto tratar-se de competência do chefe do Poder Executivo Municipal a capacidade de autoadministração do município para definir as próprias regras do seu regime administrativo e sua estrutura administrativa.</p> <p>A capacidade de autoadministração é a competência do município para definir as próprias regras do seu regime administrativo, sua estrutura administrativa.</p> <p>O Projeto de Lei invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.</p> <p>Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.</p> <p>Segundo o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 6.6.2003: "A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que <u>disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.</u> (ADI 1.381-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 6.6.2003, grifo nosso).</p> <p>Assiste razão com relação a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) que realmente já permite o fracionamento das férias para trabalhadores em geral, desde que haja concordância do empregado e que um dos períodos de descanso seja de pelo menos 14 dias corridos. Todavia, em que pese essa permissão, entendemos que há um vício de iniciativa, tendo em vista que um projeto de lei que permite o fracionamento das férias dos servidores públicos municipais fere o princípio da separação dos poderes, uma vez que a competência para decidir sobre essa matéria é exclusiva do chefe do poder executivo.</p> <p>A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 84, que compete privativamente ao Presidente da República, aos Governadores e aos Prefeitos a organização e o funcionamento da administração pública, assim como a elaboração de projetos de lei sobre a matéria. Nesse sentido, cabe ao chefe do poder executivo municipal de Campo Grande decidir sobre a política de férias dos servidores públicos municipais, uma vez que é ele quem detém a competência para elaborar projetos de lei nesse sentido.</p> <p>Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei Complementar em destaque, o veto total se faz necessário, por invasão de competência do Chefe do Executivo. Assim, opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO.</u></p>

<p>PR 528/23</p> <p>ALTERA E ACRESCENTA NA DISPOSITIVOS NA RESOLUÇÃO N. 1.146, DE 03 DE MAIO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORES: MESA DIRETORA</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Resolução que visa alterar a redação do art. 5º da Resolução n. 1.146, de 03 de maio de 2012, passando a vigorar da seguinte forma:</p> <p>“Art. 5º As honrarias descritas nesta resolução, serão concedidas mediante apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, através de Vereador e encaminhadas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Casa de Leis, acompanhado do Curriculum Vitae e/ou biografia do homenageado, certidão de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Estadual e Federal de Mato Grosso do Sul, bem como da fotocópia do Registro Geral - RG. (NR)”</p> <p>Acrescenta à resolução o seguinte dispositivo:</p> <p>Parágrafo único. Em caso de expedição de sentença condenatória transitada em julgado nas certidões criminais referidas no caput deste artigo, ficará a pessoa impedida de receber as honrarias de que trata essa Resolução. (NR)”</p> <p>Justifica o autor que a mudança o tem o condão de definir melhor os critérios para concessão de honrarias por parte deste Poder Legislativo Municipal, além de conferir ao processo em discussão o pleno cumprimento aos princípios da moralidade administrativa, ao impedir a sua concessão a àqueles condenados judicialmente e que ainda respondem a outras ações penais, concorrendo, nesta medida, para que o ato em espécie seja perfeitamente factível e compatível aos ditames regimentais e aos princípios reitores da atividade administrativa, encartados no caput do art. 37 da Lei Maior.</p> <p>Cumprе salientar que a Constituição Federal, no art. 30, inciso I, estabelece a competência dos Entes Municipais para legislar sobre “assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica, no art. 48, e estabelece que o Decreto Legislativo se destina a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito do Municipal.</p> <p>Cumprе salientar, ainda, que a Lei Orgânica deste Município, no artigo 47, estabelece que a resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, relativa à sua economia interna, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer exarado, visto que a proposição tramita em regime de urgência, sendo protocolada no dia 29/06/23 às 08:35.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--